

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 0003/2026 — Processo Administrativo nº 0006/2026

Recorrente: GMO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA — CNPJ nº 58.658.331/0001-01

Itens recorridos: 0001, 0003, 0004, 0015, 0019, 0020, 0022, 0023, 0024, 0029, 0031, 0034, 0038, 0040, 0049, 0063 e 0069

Data da decisão: 22 de março de 2026

Resultado: **RECURSO NÃO PROVIDO — Decisão da Pregoeira mantida na integralidade.**

I. RELATÓRIO

A empresa **GMO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 58.658.331/0001-01, com sede em Piancó/PB, representada por Gilvan Pereira de Oliveira Júnior, participou do Pregão Eletrônico nº 0003/2026 promovido pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar e ao atendimento das diversas secretarias municipais.

A recorrente sagrou-se primeira colocada em 17 itens, sendo convocada pela Pregoeira para, em sede de diligência, comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, mediante apresentação de **planilha detalhada de composição de custos acompanhada de documentos comprobatórios**. Em resposta, a empresa apresentou **notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica SUPERMERCADO PEG PAG LTDA**, de CNPJ distinto do seu, sem qualquer declaração que esclarecesse o vínculo entre as empresas e sem a planilha de composição de custos própria exigida.

A Pregoeira considerou os documentos insuficientes e procedeu à **desclassificação da recorrente em 17 itens** — em 27/02/2026 (itens 0001, 0003, 0004, 0015, 0019, 0020, 0022, 0023, 0024, 0029, 0031, 0034, 0038, 0040, 0049, 0063 e 0069) e nos dias subsequentes (item 0069) —, com fundamento uniforme: a empresa apresentou documentos de terceiro, deixando de encaminhar notas fiscais próprias ou planilha de custos que comprovassem a prática dos valores por ela ofertados.

Em 02/03/2026, dentro do prazo fixado pelo sistema, a recorrente **declarou intenção de recurso exclusivamente para o item 0038** (Folha de Louro). Os demais 16 itens não tiveram intenção declarada nos respectivos prazos. Em 07/03/2026, foram protocoladas as razões recursais abrangendo os 17 itens, com os seguintes

argumentos: (i) as notas fiscais pertencem a empresa do mesmo grupo econômico; (ii) a Pregoeira deveria ter aberto nova diligência antes de desclassificar; (iii) a declaração de grupo econômico é condição pré-existente passível de saneamento; e (iv) o fracasso de 10 itens causa prejuízo ao interesse público.

É o relatório.

II. DO CONHECIMENTO — ADMISSIBILIDADE

2.1. Da preclusão quanto aos itens desclassificados em 27/02/2026

O art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao estabelecer que *"a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão"*. Nos termos do item 11.2.3 do Edital, "Declarado o vencedor, o pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recurso".

Verifica-se na Ata Parcial que **16 dos 17 itens objeto do presente recurso foram desclassificados em 27/02/2026**, data em que o sistema disponibilizou os respectivos prazos para manifestação de intenção. A recorrente **não declarou intenção de recurso para nenhum desses 16 itens** no prazo então fixado. A intenção foi declarada apenas para o item 0038, desclassificado em data posterior (02/03/2026).

O recebimento do recurso pelo sistema com o status *"Aguardando Encaminhamento"* não supre a ausência de intenção tempestiva, pois tal status reflete processamento eletrônico automático, não constituindo pronunciamento de admissibilidade pela autoridade competente.

Portanto, o presente recurso NÃO É CONHECIDO quanto aos itens 0001, 0003, 0004, 0015, 0019, 0020, 0022, 0023, 0024, 0029, 0031, 0034, 0040, 0049, 0063 e 0069, por ausência de intenção de recurso tempestivamente manifestada, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.2.3 do Edital. A preclusão administrativa sobre esses itens está consumada.

2.2. Do conhecimento quanto ao item 0038

O recurso é **CONHECIDO** quanto ao item 0038 (Folha de Louro): a intenção foi declarada tempestivamente em 02/03/2026 às 13:12, dentro do prazo fixado pelo

sistema para as 13:13; as razões foram protocoladas em 07/03/2026, dentro do prazo de 3 dias úteis previsto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021; há legitimidade, por ter sido a recorrente desclassificada como primeira colocada nesse item; e há interesse recursal, tendo o item sido declarado fracassado.

III. DO MÉRITO — ITEM 0038

3.1. Da suficiência da diligência realizada

A Pregoeira, antes de proferir a decisão de desclassificação, **realizou diligência formal**, solicitando expressamente à recorrente o envio de *"planilha detalhada de composição de custos, acompanhada de documentos comprobatórios que demonstrassem a exequibilidade dos preços ofertados"*. Tal providência atende ao disposto no art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e está em linha com a orientação do Acórdão TCU nº 1455/2018 – Plenário, expressamente referenciado no item 8.3 do Edital, segundo o qual a inexecutabilidade somente será reconhecida após diligência que permita ao licitante demonstrar a viabilidade de seus preços.

Portanto, a Pregoeira cumpriu o dever de diligenciar **antes de desclassificar**. O argumento recursal de que houve desclassificação direta sem abertura de prazo para esclarecimentos não encontra respaldo nos autos: a diligência existiu, foi formalizada no sistema e a recorrente foi intimada a responder.

3.2. Da insuficiência dos documentos apresentados em resposta à diligência

Em resposta à diligência, a recorrente apresentou **notas fiscais de CNPJ distinto do seu (SUPERMERCADO PEG PAG LTDA)**, sem acompanhar: (i) qualquer declaração de vínculo entre as empresas; (ii) planilha de composição de custos da própria GMO; ou (iii) justificativa técnica que evidenciasse de que modo os preços de terceiro seriam representativos dos custos operacionais da licitante.

A exequibilidade de uma proposta é atributo da própria pessoa jurídica licitante: diz respeito à sua estrutura de custos, sua margem operacional, sua cadeia de fornecimento e sua capacidade de executar o objeto nos valores ofertados. Notas fiscais de empresa distinta — ainda que do mesmo grupo econômico — demonstram os custos daquela outra empresa, não os da recorrente. A pertinência de tais documentos para aferir os custos da GMO pressuporia, no mínimo, a demonstração

do vínculo econômico-operacional entre elas e de como esse vínculo reflete nos custos reais da licitante — o que não foi feito.

A própria recorrente admite em suas razões que *"por falha operacional da própria recorrente ao instruir a resposta à diligência, tal declaração não foi encaminhada juntamente com as notas fiscais"*. Trata-se, portanto, de ônus que não pode ser transferido à Administração: o licitante é o único responsável pela adequada instrução da resposta à diligência (art. 63 c/c art. 60 da Lei nº 14.133/2021 — princípio da responsabilidade do licitante pela proposta apresentada).

3.3. Da invocação do Acórdão TCU nº 1755/2020 – Plenário

A recorrente invoca o Acórdão TCU nº 1755/2020 – Plenário para sustentar que não há rol taxativo de documentos para comprovação de exequibilidade. A premissa é correta. Todavia, a abertura probatória reconhecida pelo TCU não autoriza o licitante a substituir seus próprios documentos pelos de terceiro **sem qualquer elemento de conexão**. O referido acórdão reconhece a liberdade do licitante para escolher os meios de prova; não afasta a exigência de que tais meios sejam **idôneos e relacionados à própria situação econômico-operacional da licitante**.

No caso, as notas fiscais da PEG PAG foram apresentadas **sem a declaração de vínculo**, tornando-as documentos de terceiro estranho à licitação. Sem a declaração, não havia como reconhecer sua pertinência. A situação só poderia ser diferente se, no momento da resposta à diligência, o vínculo já tivesse sido demonstrado — o que não ocorreu.

3.4. Da inaplicabilidade do saneamento pelo Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário na fase recursal

A recorrente invoca o Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário — incorporado ao item 9.31 do Edital — para sustentar que a declaração de grupo econômico, por ser condição pré-existente, poderia ser juntada a posteriori. O argumento merece análise cuidadosa.

O Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário trata do **saneamento de documentos de habilitação** ausentes por equívoco ou falha, quando a condição estava atendida no momento da apresentação da proposta. O item 9.31 do Edital é claro ao delimitar o alcance: o documento deve ser *"comprobatório de condição atendida pelo licitante*

quando apresentou sua proposta". A orientação destina-se à fase de habilitação, não à fase de aceitação de proposta e muito menos à fase recursal.

A diligência de exequibilidade integra a **fase de aceitação da proposta** (art. 59 da Lei nº 14.133/2021), etapa posterior e distinta da habilitação. A extensão da lógica saneadora para esta fase, com a juntada de novos documentos em sede de recurso, encontra óbice no princípio da **isonomia** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021): os demais licitantes que responderam às diligências no prazo fixado e com os documentos corretos seriam prejudicados caso se admitisse o saneamento recursal de resposta integralmente deficiente.

Ademais, a vedação ao aproveitamento da fase recursal para suprir deficiência substancial na instrução da proposta decorre da **preclusão consumativa**: a recorrente utilizou a oportunidade processual da diligência de modo inadequado e não pode, agora, obter nova chance para instruí-la corretamente. Admitir o contrário esvaziaria a função da diligência como instrumento de verificação em prazo definido e criaria incentivo para respostas incompletas, sabendo-se que o recurso seria uma segunda oportunidade.

3.5. Do argumento de interesse público em face dos itens fracassados

O argumento de que o fracasso de itens impõe nova licitação e viola os princípios da eficiência e economicidade é factualmente pertinente, mas **insuficiente para reverter uma desclassificação juridicamente regular**. O interesse público na obtenção dos produtos não pode sobrepor-se ao interesse público igualmente relevante na **contratação a preços exequíveis e devidamente comprovados**. A aceitação de proposta sem comprovação adequada de exequibilidade expõe a Administração ao risco de inadimplemento contratual — risco este que a diligência buscou precisamente prevenir.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra tanto a **economicidade** quanto a **segurança** e a **proporcionalidade** como princípios da contratação pública. Esses princípios exigem que a Administração somente contrate com quem demonstre ter capacidade de entregar o objeto nas condições avençadas. Fracasso de itens é situação prevista no ordenamento e possui mecanismos próprios de enfrentamento — inclusive a contratação direta por emergência (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021) — que não passam pela aceitação de proposta cujos custos não foram demonstrados.

O Acórdão TCU nº 641/2025 – Plenário referenciado pela recorrente, no teor alegado, pressupõe que a desclassificação tenha sido indevida por ausência de diligência. Não é o caso: a diligência foi realizada e a recorrente não a respondeu adequadamente.

IV. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 165 e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, no art. 5º do mesmo diploma e nos princípios da isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade e segurança jurídica, esta autoridade:

- a) **NÃO CONHECE** do recurso quanto aos **itens 0001, 0003, 0004, 0015, 0019, 0020, 0022, 0023, 0024, 0029, 0031, 0034, 0040, 0049, 0063 e 0069**, por força da preclusão decorrente da ausência de intenção de recurso tempestivamente manifestada, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. As decisões de desclassificação proferidas nesses itens estão transitadas em julgado administrativamente e **ficam integralmente mantidas**;
- b) **CONHECE** do recurso quanto ao **item 0038** (Folha de Louro), por tempestivo, legítimo e com interesse recursal;
- c) **NEGA PROVIMENTO** ao recurso quanto ao **item 0038**, mantendo a decisão de desclassificação proferida pela Pregoeira, pelos seguintes fundamentos: (i) a diligência de exequibilidade foi regularmente realizada antes da desclassificação, em conformidade com o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e com o Acórdão TCU nº 1455/2018 – Plenário; (ii) a recorrente respondeu à diligência com documentos de CNPJ distinto do seu, sem apresentar planilha de composição de custos própria e sem qualquer declaração de vínculo entre as empresas, configurando resposta substancialmente deficiente; (iii) a apresentação da declaração de grupo econômico somente em sede de recurso não se enquadra na hipótese de saneamento prevista no Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário, pois tal orientação destina-se à fase de habilitação e a sua aplicação à fase recursal violaria o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes; e (iv) o interesse público no combate ao fracasso de itens não prevalece sobre o interesse público na contratação com exequibilidade comprovada;

- d) **CONFIRMA** o resultado de **fracasso do item 0038**, determinando o prosseguimento do processo licitatório com os demais itens nos termos legais;
- e) **DETERMINA** a intimação da recorrente desta decisão, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e o prosseguimento do feito com a adjudicação dos itens em que há vencedores declarados e homologação pelo Prefeito Municipal, observado o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Itaporanga/PB, 23 de março de 2026.


Prefeitura Municipal de Itaporanga
Dandara Kymberly Felismino
de Sales Nunes
Agente de Contratação

DANDARA KYMBERLY FELISMINO DE SALES NUNES
Pregoeira Oficial